



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640/001.279/92-21

ACORDAO NR. 105-9.253

Sessão de : 23 de março de 1995

Recurso nr. : 78.097 - IRF ANOS DE 1988 E 1989

Recorrente : VASCONCELLOS AUTO PEÇAS LTDA.

Recorrida : DRF - JUIZ DE FORA - MG

CMFL

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VASCONCELLOS AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 23 de março de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CÉSAR MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA E JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausentes os Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS E VILSON BIADOLA.



PROCESSO NR. 10640/001.279/92-21

ACORDAO NR. 105-9.253

Recurso nr. 78.097

RECORRENTE : VASCONCELLOS AUTO PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

VASCONCELLOS AUTO PEÇAS LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 10, referente ao I.R.F., em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 19/20.

Informação fiscal às fls. 24.

Decisão singular às fls. 40/41, a qual julgou procedente em parte o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 44/45.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10640/001.279/92-21

ACORDAO NR. 105-9.253

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado nesta Câmara em sessão de 22.03.95, sendo que foi dado parcial provimento ao recurso, sem atingir a matéria deste processo.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 23 de março de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR